

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 267 final - COD 472  
Bruxelas, 30.06.1994

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa aos artefactos em metais preciosos**

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2  
do artigo 189°-A do Tratado CE)

## Exposição dos motivos

Na sessão de 19 de Abril de 1994, o Parlamento Europeu emitiu o seu parecer sobre a proposta de directiva relativa aos artefactos em metais preciosos COM(93)322 final - SYN 472.

O Parlamento Europeu adoptou um relatório que compreende 45 alterações relativas nomeadamente ao âmbito de aplicação da proposta, ao puncionamento dos artefactos e aos processos de certificação.

### 1. A Comissão aprovou as alterações destinadas a:

- prever um controlo dos produtos importados de países terceiros (alterações 4 e 17 (em parte)). A possibilidade de reencontrar os artefactos já vendidos é muito reduzida e um controlo eficaz dos fabricantes estabelecidos nos países terceiros é muito difícil. Assim, um controlo nas fronteiras externas parece a solução mais adequada, permitindo assegurar que os artefactos importados sejam sujeitos às mesmas exigências impostas aos produtos comunitários.
- precisar que o organismo de certificação deve estar estabelecido na Comunidade (alteração 13). Este aditamento explicita a noção de notificação dos organismos de certificação pelos Estados-membros.
- definir melhor os pequenos artefactos (alteração 15), a fim de evitar posteriormente dificuldades de interpretação.
- precisar que as moedas e medalhas de colecção são aquelas emitidas por uma autoridade legal (alteração 16), o que permite especificar com clareza quais os artefactos excluídos do âmbito de aplicação da directiva.
- indicar que importa ter em conta técnicas de puncionamento geralmente utilizadas para o puncionamento de artefactos frágeis e pequenos (alteração 25); trata-se de uma precisão que evitará que os fabricantes tenham de recorrer a técnicas de puncionamento para as quais não dispõem dos meios técnicos adequados, obviando, assim, a custos injustificados.
- suprimir a exigência de indicar no artefacto em metal precioso o tipo de revestimento (alteração 30). Esta informação, tendo em conta o tipo de artefacto em questão, será unicamente indicada num documento que acompanha os artefactos; a indicação no próprio artefacto pode ser ambígua.
- definir um novo perímetro específico para o paládio (alteração 45), a fim de evitar possíveis confusões com o perímetro previsto para a prata.

Foram igualmente aprovadas pela Comissão outras alterações (1, 2, 5, 6, 8, 9, 11, 17 (em parte), 21, 27, 29 e 38) que permitem melhorar e precisar a proposta de directiva relativa aos artefactos em metais preciosos.

## **2. A Comissão não aprovou as alterações destinadas a:**

- acrescentar nos artefactos o símbolo com a indicação do organismo de certificação (7, 12, 14, 19, 20, 22, 23, 34, 35, 42 e 43). Este aditamento seria contrário à Decisão do Conselho de 1993 sobre a certificação que atribui números aos organismos de certificação para evitar que os símbolos tenham por efeito renacionalizar os produtos e afectar a sua livre circulação. A informação relativa ao organismo notificado interveniente na certificação é útil para as autoridades de controlo. Para os artefactos em metais preciosos, esta informação está incluída nos registos ad hoc mantidos pelos Estados-membros. Por conseguinte, indicar no próprio artefacto o organismo interveniente não tem razão de ser.
- alterar os processos de certificação (33, 36, 37, 39, 40 e 41), em especial a "declaração do fabricante".  
Este processo de certificação, tal como previsto pela proposta, corresponde à Decisão do Conselho de 1993 sobre a certificação. Quaisquer medidas destinadas a torná-lo mais pesado poderão trazer efeitos negativos para as empresas, cuja maioria são PME, sem melhorarem, contudo, a qualidade dos artefactos.
- apresentar disposições relativas aos artefactos em segunda mão e aos objectos revestidos de metais preciosos (alteração 3) e precisar a informação a fornecer aos consumidores pelos comerciantes (alterações 26, 31 e 32). Estas disposições, em aplicação do princípio da subsidiariedade, devem continuar a ser do domínio nacional.
- indicar que a directiva se aplica apenas aos fabricantes estabelecidos na União (alteração 10). Um fabricante não estabelecido na União deve poder aplicar a directiva sem ter de recorrer a um mandatário estabelecido na União. A directiva prevê os meios suficientes, nomeadamente através dos registos em que todos os fabricantes têm que estar inscritos, a fim de poder controlar o mercado comunitário.
- autorizar os Estados-membros a não introduzir no seu território todos os processos de certificação previstos pela proposta e obrigá-los a comunicar a sua opção (alteração 18). Esta precisão é desnecessária, dado que os Estados-membros não são obrigados a dotarem-se das infra-estruturas necessárias para implementar os três processos de certificação. Por conseguinte, a escolha dos processos dependerá nomeadamente da disponibilidade dos organismos competentes.
- reduzir os toques das ligas de metais preciosos (alteração 28). Uma redução dos toques utilizados pelos Estados-membros foi já efectuada pela proposta. Uma nova redução limitaria desnecessariamente a escolha dos consumidores.
- prever na lista dos critérios a preencher pelos organismos a notificar uma declaração escrita que certifique a independência dos quadros e do pessoal técnico para a execução dos ensaios (alteração 44). Os Estados-membros devem verificar, eles próprios, e garantir a competência e a independência dos organismos que notificam. Por conseguinte, incumbe aos Estados-membros estabelecer as modalidades que permitam o respeito desses critérios.

**Proposta alterada de Directiva  
do Parlamento Europeu e do Conselho  
relativa aos artefactos em metais preciosos.**

Na sequência do parecer emitido pelo Parlamento Europeu<sup>1</sup>, em primeira leitura, tendo em vista o procedimento de co-decisão, sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos artefactos em metais preciosos<sup>2</sup>, a Comissão decidiu alterar a sua proposta do seguinte modo:

Proposta inicial	Proposta alterada
O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,	O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
CITAÇÕES	CITAÇÕES
Em cooperação com o Parlamento Europeu,	suprima-se
	Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189_B do Tratado,

**Quarto considerando**

Considerando, assim, que determinados aspectos do sector devem ser harmonizados a fim de eliminar os entraves e garantir a livre circulação dos artefactos em metais preciosos na Comunidade;

Considerando, assim, que determinados aspectos do sector devem ser harmonizados a fim de eliminar os entraves e garantir a livre circulação dos artefactos em metais preciosos, bem como a lealdade das transacções comerciais na Comunidade;

**Sexto considerando**

Considerando que é conveniente, no domínio dos artefactos em metais preciosos, garantir um nível adequado de protecção dos consumidores e a lealdade das transacções comerciais;

Considerando que é conveniente, no domínio dos artefactos em metais preciosos, garantir um nível adequado de protecção dos consumidores, de lealdade das transacções comerciais e de transparência;

---

<sup>1</sup> Parecer emitido em 19 de Abril de 1994 (JOCE n. C )  
<sup>2</sup> JOCE n. C 318 de 25 de Novembro de 1993, p. 5

**Após o sexto considerando (novo)**

Considerando que, para assegurar de modo equitativo os objectivos prosseguidos por esta directiva, os artefactos em metais preciosos importados de países terceiros devem ser objecto de controlos nas fronteiras da União Europeia;

**Décimo considerando**

Considerando que, para efeitos da presente directiva, se entende por norma harmonizada a especificação técnica (norma europeia ou documento de harmonização) adoptada por um dos referidos organismos, ou por ambos, mediante mandato da Comissão, em conformidade com a Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/182/CEE do Conselho (6) e nos termos das orientações gerais acima referidas; que, no que respeita à eventual alteração das normas harmonizadas, convém que a Comissão seja assistida pelo comité permanente instituído pela Directiva 83/189/CEE;

Considerando que, para efeitos da presente directiva, se entende por norma harmonizada a especificação técnica (norma europeia ou documento de harmonização) adoptada por um dos referidos organismos, ou por ambos, mediante mandato da Comissão, em conformidade com a Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (6) e nos termos das orientações gerais acima referidas; que, no que respeita à eventual alteração das normas harmonizadas, convém que a Comissão seja assistida pelo Comité Permanente instituído pela Directiva 83/189/CEE;

-----  
(6) JO n.º L 100 de 19.4.1994, p. 30

### Décimo primeiro considerando (revisto)

Considerando que convém proporcionar aos fabricantes a escolha entre aplicarem um dos diferentes processos de certificação da conformidade previstos e dirigirem-se a um dos organismos publicados pela Comissão; que os Estados-membros devem aceitar os produtos relativamente aos quais tenha sido cumprido um dos processos previstos na presente directiva; que esses processos se baseiam no disposto na Decisão 90/683/CEE do Conselho (7), e garantem um nível adequado da qualidade a fim de satisfazer as necessidades dos responsáveis pela colocação no mercado comunitário; que, por conseguinte, estes processos devem prever sempre a realização de controlos por um organismo notificado; que a notificação de um organismo constitui uma possibilidade dada aos Estados-membros, sendo sua obrigação garantir que o organismo notificado satisfaça os critérios de avaliação definidos na presente directiva;

-----  
(7) JO n\_ L 380 de 31.12.1990, p. 13

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Considerando que convém proporcionar aos responsáveis pela colocação no mercado a escolha entre aplicarem um dos diferentes processos de certificação da conformidade previstos e dirigirem-se a um dos organismos publicados pela Comissão; que os Estados-membros devem aceitar os produtos relativamente aos quais tenha sido cumprido um dos processos previstos na presente directiva; que esses processos se baseiam no disposto na Decisão 93/465/CEE do Conselho (7); que esses processos são equivalentes quanto aos objectivos prosseguidos e garantem um nível adequado da qualidade a fim de satisfazer as necessidades dos responsáveis pela colocação no mercado comunitário; que, por conseguinte, estes processos devem prever sempre a realização de controlos por um organismo notificado; que a notificação de um organismo constitui uma possibilidade dada aos Estados-membros, sendo sua obrigação garantir que o organismo notificado satisfaça os critérios de avaliação definidos na presente directiva;

-----  
(7) JO n\_ L 220 de 30.08.1993, p. 23

ADOPTARAM A PRESENTE  
DIRECTIVA:

#### Artigo 1 , n 2, alínea b)

b) Artefacto em metal precioso: os objectos de bijuteria, joalheria, ourivesaria e relojoaria e os objectos fabricados total ou parcialmente a partir de um metal precioso;

(Não se aplica à versão portuguesa)

#### Artigo 1 , n 2, alínea c)

c) Artefacto de vários metais preciosos: os objectos de bijuteria, joalheria, ourivesaria e relojoaria e os objectos fabricados total ou parcialmente a partir de diferentes metais preciosos;

(Não se aplica à versão portuguesa)

**Artigo 1 , n 2, alínea j)**

- j) Importador: pessoa que comercializa um artefacto proveniente de um país terceiro; Suprima-se

**Artigo 1 , n 2, alínea p)**

- p) Organismo notificado: organismo encarregado de efectuar o processo de avaliação de conformidade. p) Organismo notificado: organismo estabelecido na Comunidade encarregado de efectuar o processo de avaliação de conformidade.

**Artigo 1 , n 2, alínea p bis) (novo - revisto)**

- p bis) Artefacto de pequenas dimensões: artefacto que pese menos de 1 g para o ouro e a platina e 3 g para a prata e o paládio.

**Artigo 1 , n 3, alínea d)**

- d) Às moedas em metal precioso com curso legal e às moedas e medalhas de colecção; d) Às moedas em metal precioso com curso legal e às moedas e medalhas de colecção na medida em que tenham sido emitidas oficialmente;

**Artigo 2, n 2 (novo)**

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, no que respeita às indicações em matéria de toque, apenas sejam comercializados os artefactos que estejam em conformidade com o disposto na presente directiva.
2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os artefactos em metais preciosos provenientes de países terceiros sejam controlados nas fronteiras externas quanto à sua conformidade com o disposto na presente directiva.

### **Artigo 11 , primeiro parágrafo**

Os artefactos que se presume satisfazerem os requisitos essenciais referidos no artigo 3\_ devem, antes da sua comercialização, ostentar uma ou várias punções de toque apostas pelo fabricante ou, se for caso disso, pelo seu mandatário, pelo responsável pela comercialização ou pelo organismo notificado que tenha efectuado a verificação referida no Anexo V.

Os artefactos que se presume satisfazerem os requisitos essenciais referidos no artigo 3\_ devem, antes da sua comercialização, ostentar uma ou várias punções de toque de acordo com o processo de certificação da conformidade aplicado.

### **Artigo 13 , n 1, primeiro travessão**

- os artefactos de pequenas dimensões ou demasiado frágeis cujo puncionamento seja tecnicamente difícil;

- os artefactos de pequenas dimensões ou demasiado frágeis cujo puncionamento seja tecnicamente difícil tendo em conta as técnicas de puncionamento geralmente utilizadas,

### **Artigo 13 , n 2**

2. Ficam excluídos da obrigação de aposição da punção de toque, as partes dos artefactos de vários metais preciosos cujo puncionamento seja tecnicamente difícil.

2. Ficam excluídos da obrigação de aposição da punção de toque, as partes dos artefactos de vários metais preciosos cujo puncionamento seja tecnicamente difícil tendo em conta as técnicas de puncionamento geralmente utilizadas.

### Artigo 17 , n 1

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 30 de Junho de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As regras relativas a esta referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Os Estados-membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Janeiro de 1996.

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 30 de Junho de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As regras relativas a esta referência serão adoptadas pelos Estados-membros. mediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Janeiro de 1997.

### Anexo II, ponto 3

#### 3. Puncionamento e certificado

3.1. Os artefactos de um mesmo metal precioso devem ostentar um punção de toque.

3.2. Os artefactos de vários metais preciosos devem ostentar a punção de toque correspondente em cada parte.

3.3. Os artefactos mistos devem ostentar a punção de toque correspondente na parte fabricada com metal precioso ou com vários metais preciosos.

#### 3. Puncionamento e certificado

3.1. Os artefactos de um mesmo metal precioso devem ostentar um punção de toque.

3.2. Os artefactos de vários metais preciosos devem ostentar a punção de toque correspondente em cada parte, com excepção dos casos previstos no n 2 do artigo 13.

3.3. Os artefactos mistos devem ostentar a punção de toque correspondente na parte fabricada com metal precioso ou com vários metais preciosos, com excepção dos casos previstos no n 2 do artigo 13.

**Anexo II, ponto 4**

4. Os artefactos em metais preciosos, sempre que estejam revestidos de outros metais, devem ostentar a punção de toque da liga do metal precioso de base. Devem ainda conter a indicação do tipo de revestimento ou ser acompanhados de um documento que contenha essa informação quando tal não puder ser indicado no artefacto.
4. Os artefactos em metais preciosos, sempre que estejam revestidos de outros metais, devem ostentar a punção de toque da liga do metal precioso de base. Devem ainda ser acompanhados por um documento que contenha a indicação do tipo de revestimento.

**Anexo IV, ponto 4, primeiro parágrafo**

4. Um organismo notificado escolhido pelo fabricante efectua ou manda efectuar controlos dos artefactos a intervalos aleatórios.
4. O organismo notificado escolhido pelo fabricante efectua ou manda efectuar controlos dos artefactos a intervalos aleatórios.

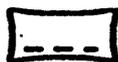
**Anexo VII, ponto 1**

1. Os perímetros específicos de cada metal precioso que devem limitar os punções de toque dos metais preciosos e das suas ligas referidos no Anexo I são a seguir apresentados:
1. Os perímetros específicos de cada metal precioso que devem limitar os punções de toque dos metais preciosos e das suas ligas referidos no Anexo I são a seguir apresentados:

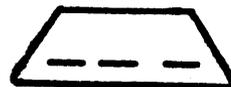
OURO            inalterado  
PRATA           inalterado  
PLATINA        inalterado

OURO            inalterado  
PRATA           inalterado  
PLATINA        inalterado

**PALÁDIO**



**PALÁDIO**



ISSN 0257-9553

COM(94) 267 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**06 10**

N.º de catálogo : CB-CO-94-285-PT-C

ISBN 92-77-71095-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias  
L-2985 Luxemburgo